



PROCESSO N°: 6063/15  
PROJETO/VETO N°: 268/15  
VEREADOR: PNC

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## FOLHA DE TRAMITAÇÃO/ COMISSÕES

A Comissão de Legislação, Justiça e  
Redação Final  
Sessão 01/02/16.

ANGELO CESAR LUCAS  
Presidente

**REJEITADO**

Sessão: 30/03/16

ANGELO CESAR LUCAS  
Presidente



FI: 01 Proc. nº 6063/15  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO

**MENSAGEM Nº 268/2015**

CÂMARA MUNICIPAL  
CARIACICA - ES  
6063 Data 28/12/15  
Protocolo - Geral  
Assessoria

Senhor Presidente da Câmara,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 2º do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto de Lei Nº 285/2015, que dispõe sobre a flexibilidade dos estacionamentos proibidos em frente aos templos religiosos, na forma que indica.

Ouvidas, a Procuradoria Geral do Município e a Secretaria Municipal de Defesa Social manifestaram-se pelo veto integral do projeto:

**RAZÕES DO VETO**

***O aludido Projeto de Lei Nº 285/2015, que dispõe sobre a flexibilidade dos estacionamentos proibidos em frente aos templos religiosos, na forma que indica.***

***A respeito do Projeto de Lei, pronunciou-se o Subsecretário Municipal de defesa Social contrário à sua aprovação, nos seguintes termos:***

***"... Em atenção ao presente projeto informamos que não há qualquer dispositivo legal ou que ampare a proibição de estacionamento em frente às igrejas nos horários em questão. Informamos que a aplicação desse projeto trará grandes transtornos aos vizinhos da igreja, ponto de ônibus, garagens e etc.***

***Esta secretaria vem adequando sinais em frente às igrejas colocando permissão somente para idosos e deficientes, os demais estacionamentos da via estão***

8



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO

Fl: 02 Proc. nº 6063/15

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

*autorizados, excluindo as que estão devidamente sinalizadas. Atenciosamente – Subsecretário Municipal de Defesa Social.”*

*Essas informações trazidas pelo órgão responsável pelo Trânsito Municipal dão conta de que não é conveniente para a Administração Municipal instituir tal regra, eis que, na maioria dos locais onde as igrejas funcionam no nosso Município esta Lei seria totalmente inexecutável.*

*Além disso, o artigo 2º da proposta estabelece regras cuja iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder executivo Municipal.*

*A propósito do tema, o artigo 53, inciso IV da Lei Orgânica Municipal traz vedação à iniciativa pelo Poder Legislativo de Projetos de Lei que tratem de assuntos relacionados à organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração nos seguintes termos:*

*Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:*

*IV – organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração;*

*Ao estabelecer regras de ordem Administrativas o Projeto de lei fere e afronta o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, conforme instituído no art. 2º, onde dispõe que “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.*

*A Lei nº 5.283, de 17 de novembro de 2014, de autoria do Prefeito Municipal, dispõe sobre a nova estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Cariacica e traça regras de atuação das diversas Secretarias Municipais.*



Fl: 03 Proc. nº 6063/15

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

**O artigo 18 desta Lei estabelece que ao praticar as atividades Administrativas Municipais, deverá o gestor público observar alguns fundamentos, tais como Planejamento (processo constante da Administração), Coordenação, Controle, etc.**

**Não é permitido ao Legislador Municipal impor competência de fiscalização administrativa de qualquer Secretaria Municipal, dando-lhes atribuições novas, conforme pretendido neste Projeto de Lei, sem a observância de critérios básicos.**

**Assim, em consonância com o Poder Discricionário que é um poder que o direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos, com a liberdade na escolha segundo os critérios de conveniência, oportunidade e justiça, próprios da autoridade, sugere-se o VETO do presente Projeto de Lei.**

**Pelo que expomos, vislumbram-se razões de ordem pública para o veto do Autógrafo analisado**

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Câmara Municipal de Vereadores.

**Cariacica-ES, 23 de dezembro de 2015.**

**GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JUNIOR**  
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL  
CARIACICA - ES  
6063 Data 28/12/15